

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATOS

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo Eletrônico nº 084/2025/CVMV.

Concorrência Pública nº 001/2025/CVMV.

Ref.: Divulgação de gravação da sessão pública e recebimento de envelopes, em frontal violação à Lei nº 14.133/2021, à Lei nº 12.232/2010 e ao Edital do certame.

RODRIGUES E SAVARIS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.884.115/0001-36, com sede na Avenida Major Amarante, nº 4119, Bairro Centro, Município de Vilhena, Estado de Rondônia, neste ato representada por sua advogada, KAREN FERNANDA DE ARAUJO REIS, inscrita na OAB/RO sob o nº 9707, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

face a decisão de divulgação de gravação de Sessão Pública ocorrida em 27/08/2025, e consequente violação, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

PRELIMINARMENTE

Do Efeito Suspensivo do Procedimento Licitatório

Cumprе ressaltar que o presente recurso administrativo terá efeito suspensivo nos moldes do artigo 168 da Lei nº 14.133/21, que dispõe:

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente. Portanto, requer seja o presente recurso processado sob o efeito suspensivo paralisando todos os atos do procedimento licitatório, até a prolação da decisão final.

Da Autoridade Superior

À teor do artigo 165, §2º da Lei nº 14.133/21 que dispõe:

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o

ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

O dispositivo legal foi claro em prever a apreciação do recurso administrativo pela autoridade superior ao agente que proferiu a decisão, podendo este a reconsiderar.

Portanto, requer seja o presente Recurso Administrativo, devidamente processado e encaminhado à Autoridade Superior, para o pronunciamento nos ditames da Lei nº 14.133/21.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é interposto em estrita obediência ao edital, tempestivamente, assegurando-se o direito de recurso administrativo contra atos praticados pela Administração, nos termos do art. 165 da NLLC.

18.1 As decisões da Comissão de Licitação são passíveis de recurso, nos termos da legislação aplicável, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da publicação do ato no Diário Oficial do Município.

O ato administrativo objeto da presente insurgência, consubstanciado na divulgação indevida de informações sigilosas, foi publicado em 27 de agosto de 2025. A tempestividade da presente peça recursal é, portanto, inquestionável.

Ademais, o recurso é plenamente cabível, uma vez que a inobservância do edital constitui vício insanável.

II – DOS FATOS

A licitante RODRIGUES E SAVARIS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. participa da Concorrência Pública nº 001/2025/CVMV, cujo objeto é a contratação de agência de publicidade.

Durante a sessão pública de recebimento das propostas, realizada em 27 de agosto de 2025, a Comissão Especial de Licitação procedeu à gravação integral do ato e, em flagrante violação às regras editalícias, divulgou tal material em plataforma digital aberta (YouTube).

Link: <https://www.youtube.com/live/20zRHL8WB1A> - Acesso em 31/08/2025.

youtube.com/live/20zRHL8WB1A

SEI - Controle de Pr... Fazer login nas Con... Google Portal do Aluno - Ly... Tag SICAR,RO

YouTube BR Pesquisar



11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2025/CVMV

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2025/CVMV

 Câmara de Vereado...
722 inscritos

[Inscrever-se](#)

 0 

[Compartilhar](#) ...

53 visualizações Transmitido há 4 dias

11º REUNIAO ORDINÁRIA DA COMISSAO ESPECIAL PARA CREDENCIAMENTO E RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS E PREÇOS - CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 001/2025/CVMV. ...mais

[Replay do chat ao vivo](#)

O edital, em seus itens 15.3 e 15.4, estabelece claramente que o registro audiovisual da sessão é de uso exclusivo da Administração, vedada a divulgação antes da análise pela Subcomissão Técnica.

(...) 15.3 Os integrantes da Subcomissão Técnica **não poderão** participar das reuniões públicas de recebimento e abertura dos invólucros 1, 2 e 3 (Propostas Técnicas) e 4 (Propostas de Preços), **motivo pelo qual as gravações em vídeo das referidas reuniões serão disponibilizadas somente após realizada a análise das propostas pela referida Subcomissão (...).**

A divulgação antecipada comprometeu a imparcialidade do julgamento, expondo a concorrência a riscos de manipulação, perda de isonomia e quebra da competitividade.

Importa ainda dizer, que a 11ª Reunião Ordinária da Comissão Especial ora divulgada, supra trazida, tratou especificamente do recebimento e abertura dos invólucros conforme a própria ata de reunião reconhece:

Imediatamente, deu-se início, de forma separada e nesta ordem, ao recebimento dos **invólucros 1** (Proposta Técnica: via não identificada do Plano de Comunicação Publicitária), tendo sido os documentos do envelope recebidos e assinados por todos os integrantes da Comissão Especial; **invólucros 2** (Proposta Técnica: via identificada do Plano de Comunicação Publicitária); **invólucros 3** (Proposta Técnica: Conjunto de Informações da Licitante) e **invólucros 4** (Proposta de Preço). Na sequência, os **invólucros 2, 3 e 4**, ainda fechados e lacrados, foram rubricados em seus lacres pelos membros da Comissão Especial Temporária e pelos Representantes Credenciados.

Não se trata de mera falha formal, mas de vício grave que contamina todo o certame e a lisura do procedimento.

III – DO DIREITO

1. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública está estritamente vinculada ao princípio da legalidade. Além disso, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio da vinculação ao edital, segundo o qual a Administração e os licitantes ficam obrigados a observar fielmente as regras estabelecidas.

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula, a seus termos, e assim, o artigo 5º da lei 14.133/21º determina:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

A doutrina é clara nesse sentido. Ensina Hely Lopes Meirelles:

“a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, **vincula a seus termos tantos os licitantes como a Administração que o expeliu**”

(Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 266) (G.n.).

Desta lição não destoa o ilustre professor Marçal Justen Filho:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”. (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, São Paulo. 5ª edição/1998 – p. 62).”

Na mesma linha, também discorre o doutrinador João Carlos Mariense Escobar, na obra “Licitação – Teoria e Prática”, Editora Livraria do Advogado – Porto Alegre, 1993, páginas 20 e 21:

“O princípio de vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se da sua matriz – o instrumento convocatório – de modo a descaracterizar essa vinculação. O edital deve referir, obrigatoriamente, o critério de julgamento da licitação, explicitando os fatores que influirão nesse julgamento, e daí em diante tudo deverá ser feito levando em conta o que nele foi divulgado”.

A violação das cláusulas editalícias configura, portanto, vício insanável.

Conjugando ambos, podemos afirmar a estrita vinculação da administração ao Edital, sejam quantos as regras de fundo, sejam quanto aquelas de procedimentos.

“O descumprimento às regras do edital acarreta em nulidade dos atos infringentes. A extensão do vício...”

(Justen Filho, Marçal. Comentários da Lei de Licitações e Contratos Administrativo – 15º ed. – São Paulo: Dialética, 2012).

Em obediência ao princípio da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao Edital, esta Administração deve se restringir ao fiel cumprimento das normas editalícias.

Como cediço, o Edital faz lei entre a Administração Pública e os licitantes, consoante já consolidado pela jurisprudência pátria, saber:

“RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (STJ, REsp. nº 354.977/SC, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/11/2003, DJ de 09/12/2003, p.213).”

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloado como sucata. 2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloado como sucata (fl. 75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame " (STJ, REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.).

Em obediência ao princípio da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao Edital, esta Administração deve se restringir ao fiel cumprimento das normas editalícias.

2. DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO APÓCRIFO NAS LICITAÇÕES DE PUBLICIDADE E APURAÇÃO DE EVENTUAL RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS

O artigo publicado pelo portal Migalhas pelo Mestre Edvaldo Barreto Jr traz importantes considerações sobre a Lei n. 12.232/2010 :

“Dentre as inovações trazidas à época pelo referido diploma normativo, tem-se a criação de comissão especializada para atuar como auxiliar da comissão processante do certame, comissão esta conhecida como subcomissão técnica e que tem por objetivo julgar as propostas técnicas apresentadas pelas agências de publicidade licitantes nos planos de comunicação publicitária apresentados.

A subcomissão técnica foi pensada para trazer isonomia e imparcialidade ao certame por meio do julgamento das propostas técnicas de modo que não fosse possível a identificação do seu autor.

Com efeito, nos termos do art. 6º, IV, combinado com o art. 10, §1º, ambos da lei 12.232/101, os quesitos raciocínio básico, estratégia de comunicação publicitária, ideia criativa e estratégia de mídia e não mídia - conforme incisos I a IV do art. 7º da lei 12.232/10 - **deveriam ser apreciados pela subcomissão técnica "às cegas"**.

Isto é, quando do julgamento das propostas técnicas, os membros da subcomissão técnica não podem ter conhecimento da sua autoria, sob pena de acarretar a desclassificação da agência identificada ou até mesmo, a depender das circunstâncias, a anulação do certame.

O fato é que o objetivo do legislador foi de permitir maior lisura ao certame, preservar a isonomia e assegurar a imparcialidade do julgamento, evitando-se, assim, o benefício de determinadas agências em detrimento das demais.

Dada a sacralidade do procedimento, pode-se dizer, assim, que vigora nas licitações públicas de publicidade e propaganda o princípio do julgamento apócrifo.”

(<https://www.migalhas.com.br/depeso/368896/o-principio-do-julgamento-apocrifo-e-a-definitividade-do-julgamento>), traz importantes considerações sobre a Lei n. 12.232/2010)

A Lei nº 12.232/2010, que regulamenta as licitações e contratações da área de **publicidade, introduziu o chamado princípio do julgamento apócrifo, mecanismo que impede a identificação da autoria das propostas durante a análise técnica.**

Portanto, ao divulgar no YouTube a gravação da sessão antes da análise da Subcomissão Técnica, a Comissão acabou fornecendo elementos que comprometem

o julgamento apócrifo, como a exposição de representantes, estilos de apresentação e outros fatores que revelam a identidade das licitantes.

Tal sistemática foi considerada tão relevante para o legislador que, no art. 12, a lei 12.232/10 **traz sanções não somente para o certame, com a sua anulação, como também para as agentes públicos - apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil e criminal - na hipótese de descumprimento da regra de julgamento do plano de comunicação publicitária sem o conhecimento da sua autoria pelos membros da subcomissão técnica**, in verbis:

Art. 12. O descumprimento, por parte de agente do órgão ou entidade responsável pela licitação, dos dispositivos desta Lei destinados a garantir o julgamento do plano de comunicação publicitária sem o conhecimento de sua autoria, até a abertura dos invólucros de que trata a alínea a do inciso VII do § 4o do art. 11 desta Lei, **implicará a anulação do certame, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal dos envolvidos na irregularidade.**

O objetivo do legislador é assegurar a isonomia e a imparcialidade no julgamento, evitando-se favorecimentos indevidos e odiosos em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

3. DO DEVER DE AUTO-TUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Segundo o §2º do art. 63 da Lei nº 9.784/99, “o não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida a preclusão administrativa.”

A aplicabilidade deste dispositivo culminou com a formulação de duas súmulas, as quais prescrevem que:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (Súmula 473, STF).

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos” (Súmula 346, STF).

Nesse contexto, não obstante a inexistência de prazo recursal específico, a presente petição deve ser recebida e analisada, uma vez que indica notória irregularidade, merecendo ser considerada para fins de revisão de ato.

Em face do ato contaminado por qualquer vício de ilegalidade, **o administrador deve (e não apenas pode) anulá-lo.**

Na definição do autor De Plácido e Silva na obra Vocabulário Jurídico:

“Anulação: É o ato ou a decisão, de caráter judicial ou administrativo, que, reconhecendo a existência de vício ou defeito em ato ou negócio jurídico, diante da solicitação de quem tenha interesse na sua ineficácia jurídica, vem declará-lo inválido ou desfeito.”

Conforme preceitua o mestre Hely Lopes Meirelles sobre anulação da licitação:

“Anulação: é a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade. A anulação da licitação, por basear-se em ilegalidade no seu procedimento, pode ser feita em qualquer fase e qualquer tempo.”

A Administração Pública atua sob a égide do princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal), de modo que, se o ato é ilegal, tem o dever de preceder à sua anulação, ainda na esfera administrativa, para o fim de restaurar a legalidade desejada.

4. DA NULIDADE DOS ATOS DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA CONSEQUENTE NULIDADE DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA E DA NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE NOVA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

A realização da 11ª Sessão Ordinária da Comissão Especial de Licitação, em 27/08/2025, e a divulgação pública de sua respectiva gravação em plataforma aberta, configuram vício insanável que compromete não apenas o ato em si, mas toda a cadeia procedimental subsequente.

Ocorre que, conforme já demonstrado, o edital de regência veda expressamente a participação dos membros da Subcomissão Técnica na sessão pública de recebimento dos envelopes, estabelecendo que estes apenas teriam acesso às gravações após a conclusão da análise das propostas técnicas.

A medida possui razão de ser: garantir o princípio do julgamento apócrifo previsto na Lei nº 12.232/2010, impedindo que os avaliadores tenham contato prévio com elementos capazes de revelar a identidade das agências licitantes.

Entretanto, ao disponibilizar de forma ampla e irrestrita a gravação da 11ª Sessão Ordinária em meio digital aberto (YouTube), a Comissão Especial violou frontalmente os dispositivos legais e editalícios, contaminando a imparcialidade e a higidez do certame.

Esse vício compromete a atuação da Subcomissão Técnica, que, diante da quebra do sigilo e da revelação dos representantes das empresas, não poderá exercer seu mister com a neutralidade e a isenção exigidas pela lei.

Trata-se, portanto, de hipótese típica de nulidade absoluta, uma vez que os atos posteriores encontram-se eivados de ilegalidade em razão do vício originário. Nos termos do art. 12 da Lei nº 12.232/2010, o descumprimento das regras que asseguram o julgamento apócrifo enseja não apenas a anulação do certame, mas também a apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil e criminal dos agentes envolvidos.

A doutrina e a jurisprudência são uníssonas em reconhecer que a formação de uma Subcomissão Técnica em tais condições não satisfaz os requisitos de imparcialidade e legalidade. Se a sua constituição ou atuação ocorre em ambiente já comprometido pela quebra de sigilo, todos os atos subsequentes devem ser reputados nulos, sob pena de grave violação aos princípios da legalidade, da igualdade, da moralidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório.

A providência ora postulada não se trata de mera faculdade, mas sim de verdadeiro dever da Administração, em respeito ao princípio da autotutela (Súmulas 346 e 473 do STF), que impõe o reconhecimento e a anulação de atos ilegais a qualquer tempo, para que se restabeleça a integridade do certame e se preserve o interesse público.

Por cautela e em atenção ao princípio da eventualidade, caso Vossa Senhoria não entenda pelo cabimento do presente Recurso Administrativo na forma ora interposta, a Recorrente, com fulcro no art. 165, II, da Lei nº 14.133/2021, requer expressamente que os mesmos argumentos, fundamentos e pedidos constantes deste recurso sejam recebidos e processados como Pedido de Reconsideração, no prazo legal de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação do ato recorrido, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Tal providência, além de resguardar o direito de defesa e a ampla participação do licitante no certame, reforça o dever da Administração em observar o devido processo legal administrativo, evitando qualquer nulidade futura por cerceamento de defesa ou omissão no processamento das impugnações apresentadas.

IV – DOS PEDIDOS

Assim, diante da contaminação da 11ª Sessão Ordinária e da impossibilidade de convalidação de seus efeitos, requer-se:

- a) O recebimento e o conhecimento do presente recurso, por sua tempestividade e cabimento;
- b) A imediata suspensão do processo licitatório até a análise e julgamento final do recurso;
- c) a declaração de nulidade de todos os atos praticados naquela sessão pública por vício insanável e dos subsequentes diretamente dela decorrentes, incluindo a

anulação do ato de divulgação, excluindo-se o vídeo da sessão de credenciamento e recebimento dos envelopes no Youtube;

d) a dissolução da Subcomissão Técnica designada sob tais circunstâncias;

e) a imediata nomeação de nova Subcomissão Técnica, observadas as regras da Lei nº 12.232/2010 e do edital, a fim de restaurar a lisura e a legalidade do procedimento licitatório.

f) A convocação de nova sessão, em data a ser definida, com a garantia de resguardo do sigilo e da isonomia entre os licitantes.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vilhena/RO, 30 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **ALLAN SAVARIS RODRIGUES**
Data: 01/09/2025 11:18:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RODRIGUES E SAVARIS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.

Documento assinado digitalmente
 **KAREN FERNANDA DE ARAUJO REIS**
Data: 01/09/2025 10:51:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Karen Fernanda de Araújo Reis
OAB/RO nº 9707